



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**Lei nº 5.547, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Institui o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, cria  
o Cadastro Municipal do Agricultor Familiar, e dá  
outras providências correlatas.**

**JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**  
**- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no âmbito do Município de Cruzeiro, que será regido pelas disposições desta Lei e regulamentado pelos Decretos dela provenientes.

Art. 2º - O Programa Patrulha Agrícola Mecanizada será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, tendo como público-alvo e prioritário os agricultores familiares que comprovadamente preencham os requisitos para o recebimento dos benefícios instituídos por esta Lei, e outros, secundariamente, dentro das possibilidades e disponibilidade dos maquinários.

Art. 3º - O Programa contará com suporte técnico da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, responsáveis pela anuência, acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados a agricultura familiar.

**CAPÍTULO II**  
**- DOS OBJETIVOS**

Art. 4º - São os objetivos do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada:



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

### Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- I - estimular a agricultura familiar como fonte de serviços e renda e de diversificação produtiva;
- II - apoiar a organização civil dos produtores, sempre através de associações e cooperativas;
- III - favorecer inclusão e auxílio aos atuais e futuros agricultores familiar de sorte que poderão participar de mecanismos públicos a estes oferecidos;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cruzeiro avaliar permanentemente o cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei e garantir a sua contínua otimização, exercendo o papel de órgão fiscalizador do Poder Público.

## CAPÍTULO III

### - DA ESTRUTURA E DO MAQUINÁRIO

Art. 5º - O programa Patrulha Agrícola Mecanizada terá como sede a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, que providenciará toda a estrutura para o bom funcionamento das atividades, controle administrativo e manutenções que se fizerem necessárias para o bom funcionamento do programa.

Art. 6º - Para atender aos objetivos desta Lei, a lista de tratores e implementos agrícolas integrantes do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada será atualizada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo. O primeiro Decreto deverá ser publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único: Serão incorporados ao Programa todos os equipamentos, implementos, veículos e maquinários adquirido pelo Município, mediante compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cessão ou doação a qualquer título, destinado a promoção do desenvolvimento econômico e social na área exclusiva rural.

## CAPÍTULO IV

### - DOS REQUISITOS E DO CADASTRO



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Art. 7º - Poderá participar do programa o agricultor familiar que, comprovadamente, através de cadastro realizado pela Diretoria de Desenvolvimento Rural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, preencher os seguintes requisitos;

- I - possua ou explore propriedade rural situada, integral ou majoritariamente, no perímetro territorial do Município de Cruzeiro, devidamente comprovado por matrícula, escritura pública, contrato de compras e venda ou contrato de arrendamento da área, devidamente individualizada no Município ou no Incra;
- II - utilize no mínimo por cento (50%) mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.326/2006;
- III - estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- IV - estar inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);
- V - estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – (CNAE)
- VI – desenvolver atividade compatível com os objetivos do programa, observando a produção sustentável e o interesse público;

§ 1º - Em razão do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola, serão atendidos:

- I – proprietários, meeiros, arrendatários e posseiros que explorem área de até 15 (quinze) hectares;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá, mediante prévia comunicação, realizar visita in loco na propriedade para aferição do preenchimento dos requisitos de participação neste Programa.

§ 3º - Para efetuar o cadastro de que trata o caput deste artigo, o produtor deverá apresentar:

- I - documentos pessoais;
- II - documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no caput;



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

§ 4º - Não serão atendidas as solicitações de produtores rurais que disponham de maquinário próprio ou que tenham condições de realizar as operações com recursos próprios.

§ 5º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cruzeiro avaliar, de forma permanente, os cadastros, no exercício de sua função fiscalizadora como órgão do Poder Público.

Art. 8º - Para utilizar a Patrulha Agrícola Mecanizada, no todo ou em parte, o produtor deverá requerer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a execução do serviço pretendido, informando:

- I - o local da execução;
- II - o número aproximado de horas necessárias;
- III - o tamanho da área a ser trabalhada; e
- IV - o tipo de serviço a ser realizado.

§ 1º - O produtor no ato do recebimento dos serviços que durarem mais de um dia, e por consequência, o maquinário tiver que estacionar em sua propriedade, deverá firmar contrato de responsabilidade patrimonial, bem como cumprir integralmente as disposições desta Lei.

§ 2º - Fica estipulado um quantitativo máximo de 15 (quinze) hectares anuais por produtor, para o uso dos equipamentos da Patrulha Agrícola ou parte dela, sendo considerado o ano agrícola de 01(um) de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

§ 3º - O produtor será atendido mediante lista de espera que se concretiza mediante apresentação do recibo de pagamento da taxa com o devido deferimento do serviço;

§ 4º - Sempre que houver desistência por parte do inscrito, o próximo subirá automaticamente ao topo da lista;

§ 5º - Toda a vez que o serviço ajustado e deferido não for realizado por força alheia ao inscrito, o mesmo voltará ao topo da lista assim que resolvido o impasse;



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**CAPÍTULO V**  
**- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 9º - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para:

- I – preparo de solo, plantio e tratos culturais;
- II – promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas; e
- III- outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

§ 1º – Os maquinários que compõem a patrulha mecanizada somente poderão ser operados por motoristas pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Cruzeiro ou por ela contratados, nos termos legais, desde que possuam qualificação comprovada para essa função. O produtor não será responsável por fornecer alimentação ao funcionário durante a execução dos serviços em sua propriedade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Cruzeiro reserva-se no direito de não executar o serviço em caso de imprevistos que impeçam sua realização.

Art. 10 - Será organizado um cronograma de atendimento dos pedidos de acordo com as datas de requerimento, o planejamento, a possibilidade de execução considerando a disponibilidade de máquinas e operadores, devendo ser observada a urgência, o tipo de serviço e a proximidade das máquinas do local de execução, evitando-se deslocamentos desnecessários, sendo permitida a alteração da ordem de atendimento em função da melhor estratégia de trabalho e do rendimento dos equipamentos. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá cancelar temporariamente novos pedidos se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim, longo período de espera de atendimento dos pedidos.

§ 1º - Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados pelo menos uma vez.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

§2º - Não é permitida a transferência de horas/máquinas ou áreas/máquinas de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas.

Art. 11 – Não será deferido pedido de serviços nas seguintes condições:

- I - em locais inadequados, com presença de rochas, tocos, barrancos ou outros impedimentos físicos que impossibilitem a execução dos serviços ou possam danificar os equipamentos;
- II - em locais que coloquem em risco a integridade física dos operadores;
- III - em locais com declividade inadequada para mecanização;
- IV - em áreas de preservação permanente ou reserva legal, em consonância com as legislações federal, estadual e municipal, ou em locais que tenham sofrido desmatamento ilegal ou apresentem qualquer outro impedimento ambiental;
- V- outras hipóteses definidas em regulamento.

Parágrafo único - Ficam excetuados do inciso IV do caput deste artigo os casos que envolvam projetos de recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá propor a celebração de convênio com entidade que possua objetivos comuns para a execução do presente Programa.

**CAPÍTULO VI**  
**- DO PREÇO PÚBLICO E DOS RECURSOS**

Art. 13 - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas e ocorrerão sempre de forma tarifada e subsidiada pela Prefeitura Municipal, de acordo com os valores a serem fixados em Decreto específico (UFESP).

Art.14 – Os serviços deixarão de ser executados sempre que houver algum empecilho vigente.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Paragrafo único - Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais ao produtor;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público.

Art. 15 - O pagamento previsto no art.13 desta Lei, será feito previamente à execução dos serviços, por arbitramento, e será efetuado junto ao Departamento de Tributação Municipal, através de guia de recolhimento específica.

Art. 16 - Os recursos arrecadados nos termos dos arts. 13 e 15 desta Lei deverão ser repassados, ao final de cada mês, integralmente para a conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 17 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável proveniente da Patrulha Agrícola Mecanizada, destinar-se-ão custeio de despesas com a manutenção de equipamentos, máquinas e implementos integrantes da Patrulha Agrícola Mecanizada.

**CAPÍTULO VII**  
**- DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 18 - Fica vedada a utilização das máquinas e equipamentos do Programa por agricultores familiares que estejam em débito com o Município em razão de serviços anteriormente prestados pela patrulha.

§ 1º - O impedimento previsto no caput terá caráter temporário, sendo suspenso o atendimento até a integral quitação do débito ou a sua regularização mediante parcelamento devidamente formalizado.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

§ 2º - Regularizada a situação, o produtor poderá requerer novo agendamento, observado o cronograma e a disponibilidade da Patrulha Agrícola.

Art. 19 - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural não autorizará o desvio ou uso inadequado dos equipamentos, sendo proibido ao operador atender solicitações de utilização imprópria, sujeitando-se à responsabilização pelos danos causados ao bem público ou a terceiros.

**CAPÍTULO VIII  
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 - Os casos não previstos por esta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Cruzeiro.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições da presente Lei, no que couber.

Art. 22 - As despesas provenientes da execução desta Lei correrão pelas dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.

Cruzeiro, 12 de novembro de 2025.

**JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, aos 12 de novembro de 2025.

**DIÓGENES GORI SANTIAGO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Cruzeiro/SP, 11 de Novembro de 2025

Ofício Autógrafo nº 37 / 2025

Excelentíssimo Senhor:

Para os devidos fins, temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, os Autógrafos dos Projetos de Leis aprovados em Sessão Ordinária.

Autógrafos nº 4348 a 4351/2025

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



---

PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Exmos.

Sr. José Kleber L. Silveira Junior  
DD. Prefeito Municipal de Cruzeiro



L I V R O 3/28

**AUTÓGRAFO Nº 4348/2025**

**Assunto:** Institui o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, cria o Cadastro Municipal do Agricultor Familiar, e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVA:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no âmbito do Município de Cruzeiro, que será regido pelas disposições desta Lei e regulamentado pelos Decretos dela provenientes.

Art. 2º - O Programa Patrulha Agrícola Mecanizada será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, tendo como público-alvo e prioritário os agricultores familiares que comprovadamente preencham os requisitos para o recebimento dos benefícios instituídos por esta Lei, e outros, secundariamente, dentro das possibilidades e disponibilidade dos maquinários.

Art. 3º - O Programa contará com suporte técnico da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, responsáveis pela anuência, acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados a agricultura familiar.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º - São os seguintes objetivos do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada:

I - estimular a agricultura familiar como fonte de serviços e renda e de diversificação produtiva;

II - apoiar a organização civil dos produtores, sempre através de associações e cooperativas;

III - favorecer inclusão e auxílio aos atuais e futuros agricultores familiares de sorte que poderão participar de mecanismos públicos a estes oferecidos;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cruzeiro avaliar permanentemente o cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei e garantir a sua contínua otimização, exercendo o papel de órgão fiscalizador do Poder Público.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA E DO MAQUINÁRIO**

Art. 5º - O programa Patrulha Agrícola Mecanizada terá como sede a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, que providenciará toda a estrutura para o bom funcionamento das atividades, controle administrativo e manutenções que se fizerem necessárias para o bom funcionamento do programa.

Art. 6º - Para atender aos objetivos desta Lei, a lista de tratores e implementos agrícolas integrantes do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada será atualizada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo. O primeiro Decreto deverá ser publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único: Serão incorporados ao Programa todos os equipamentos, implementos, veículos e maquinários adquirido pelo Município, mediante compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cessão ou doação a qualquer título, destinado a promoção do desenvolvimento econômico e social na área exclusiva rural.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS REQUISITOS E DO CADASTRO**

Art. 7º - Poderá participar do programa o agricultor familiar que, comprovadamente, através de cadastro realizado pela Diretoria de Desenvolvimento Rural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, preencher os seguintes requisitos;

I - possua ou explore propriedade rural situada, integral ou majoritariamente, no perímetro territorial do Município de Cruzeiro, devidamente comprovado por matrícula, escritura pública, contrato de compras e venda ou contrato de arrendamento da área, devidamente individualizada no Município ou no Incra;

II - utilize no mínimo por cento (50%) mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.326/2006;

III - estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

IV - estar inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

V - estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – (CNAE)

VI – desenvolver atividade compatível com os objetivos do programa, observando a produção sustentável e o interesse público;

§ 1º - Em razão do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola, serão atendidos:

I – proprietários, meeiros, arrendatários e posseiros que explorem área de até 15 (quinze) hectares;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá, mediante prévia comunicação, realizar visita in loco na propriedade para aferição do preenchimento dos requisitos de participação neste Programa.

§ 3º - Para efetuar o cadastro de que trata o caput deste artigo, o produtor deverá apresentar:

I - documentos pessoais;

II - documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no caput;

§ 4º - Não serão atendidas as solicitações de produtores rurais que disponham de maquinário próprio ou que tenham condições de realizar as operações com recursos próprios.

§ 5º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cruzeiro avaliar, de forma permanente, os cadastros, no exercício de sua função fiscalizadora como órgão do Poder Público.

Art. 8º - Para utilizar a Patrulha Agrícola Mecanizada, no todo ou em parte, o produtor deverá requerer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a execução do serviço pretendido, informando:

I - o local da execução;

II - o número aproximado de horas necessárias;

III - o tamanho da área a ser trabalhada; e

IV - o tipo de serviço a ser realizado.

§ 1º - O produtor no ato do recebimento dos serviços que durarem mais de um dia, e por consequência, o maquinário tiver que estacionar em sua propriedade, deverá firmar contrato de responsabilidade patrimonial, bem como cumprir integralmente as disposições desta Lei.

§ 2º - Fica estipulado um quantitativo máximo de 15 (quinze) hectares anuais por produtor, para o uso dos equipamentos da Patrulha Agrícola ou parte dela, sendo considerado o ano agrícola de 01(um) de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

§ 3º - O produtor será atendido mediante lista de espera que se concretiza mediante apresentação do recibo de pagamento da taxa com o devido deferimento do serviço;



§ 4º - Sempre que houver desistência por parte do inscrito, o próximo subirá automaticamente ao topo da lista;

§ 5º - Toda a vez que o serviço ajustado e deferido não for realizado por força alheia ao inscrito, o mesmo voltará ao topo da lista assim que resolvido o impasse;

## **CAPÍTULO V**

### **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 9º - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para:

I – preparo de solo, plantio e tratos cultura;

II – promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas; e

III- outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

§ 1º – Os maquinários que compõem a patrulha mecanizada somente poderão ser operados por motoristas pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Cruzeiro ou por ela contratados, nos termos legais, desde que possuam qualificação comprovada para essa função. O produtor não será responsável por fornecer alimentação ao funcionário durante a execução dos serviços em sua propriedade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Cruzeiro reserva-se no direito de não executar o serviço em caso de imprevistos que impeçam sua realização.

Art. 10 - Será organizado um cronograma de atendimento dos pedidos de acordo com as datas de requerimento, o planejamento, a possibilidade de execução considerando a disponibilidade de máquinas e operadores, devendo ser observada a urgência, o tipo de serviço e a proximidade das máquinas do local de execução, evitando-se deslocamentos desnecessários, sendo permitida a alteração da ordem de atendimento em função da melhor estratégia de trabalho e do rendimento dos equipamentos. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá cancelar temporariamente novos pedidos se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim, longo período de espera de atendimento dos pedidos.

§ 1º - Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados pelo menos uma vez.

§ 2º - Não é permitida a transferência de horas/máquinas ou áreas/máquinas de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas.

Art. 11 – Não será deferido pedido de serviços nas seguintes condições:

I - em locais inadequados, com presença de rochas, tocos, barrancos ou outros



impedimentos físicos que impossibilitem a execução dos serviços ou possam danificar os equipamentos;

II - em locais que coloquem em risco a integridade física dos operadores;

III - em locais com declividade inadequada para mecanização;

IV - em áreas de preservação permanente ou reserva legal, em consonância com as legislações federal, estadual e municipal, ou em locais que tenham sofrido desmatamento ilegal ou apresentem qualquer outro impedimento ambiental;

V- outras hipóteses definidas em regulamento.

Parágrafo único - Ficam excetuados do inciso IV do caput deste artigo os casos que envolvam projetos de recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural poderá propor a celebração de convênio com entidade que possua objetivos comuns para a execução do presente Programa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PREÇO PÚBLICO E DOS RECURSOS**

Art. 13 - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas e ocorrerão sempre de forma tarifada e subsidiada pela Prefeitura Municipal, de acordo com os valores a serem fixados em Decreto específico (UFESP).

Art.14 – Os serviços deixarão de ser executados sempre que houver algum empecilho vigente.

Paragrafo único - Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais ao produtor;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público.

Art. 15 - O pagamento previsto no art.13 desta Lei, será feito previamente à execução

dos serviços, por arbitramento, e será efetuado junto ao Departamento de Tributação Municipal, através de guia de recolhimento específica.

Art. 16 - Os recursos arrecadados nos termos dos arts. 13 e 15 desta Lei deverão ser repassados, ao final de cada mês, integralmente para a conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 17 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável proveniente da Patrulha Agrícola Mecanizada, destinar-se-ão custeio de despesas com a manutenção de equipamentos, máquinas e implementos integrantes da Patrulha Agrícola Mecanizada.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 18 - Fica vedada a utilização das máquinas e equipamentos do Programa por agricultores familiares que estejam em débito com o Município em razão de serviços anteriormente prestados pela patrulha.

§ 1º - O impedimento previsto no caput terá caráter temporário, sendo suspenso o atendimento até a integral quitação do débito ou a sua regularização mediante parcelamento devidamente formalizado.

§ 2º - Regularizada a situação, o produtor poderá requerer novo agendamento, observado o cronograma e a disponibilidade da Patrulha Agrícola.

Art. 19 - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural não autorizará o desvio ou uso inadequado dos equipamentos, sendo proibido ao operador atender solicitações de utilização imprópria, sujeitando-se à responsabilização pelos danos causados ao bem público ou a terceiros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 - Os casos não previstos por esta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Cruzeiro.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições da presente Lei, no que couber.

Art. 22 - As despesas provenientes da execução do desta Lei correrão pelas dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CRUZEIRO**

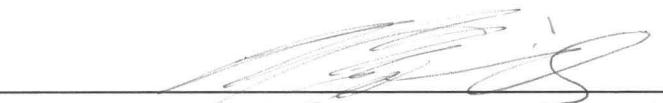


Cruzeiro, 11 de novembro de 2025



**PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro, em 11 de novembro de 2025



**Severino J. S. Biondi**  
Diretor Legislativo